



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.732, DE 2023

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o contato dos bebês internados em unidades neonatais com seus pais ou responsável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5793/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o contato dos bebês internados em unidades neonatais com seus pais ou responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12 Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições e garantir a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, assim como possibilitar, diariamente, o contato do casal com seus filhos, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Parágrafo único. Cabe aos profissionais de saúde das unidades neonatais:

I - estimular o contato precoce entre os bebês e seus pais ou responsável desde a primeira ida à unidade neonatal;

II - fortalecer o papel dos pais ou responsável como promotores do bem-estar dos bebês durante a permanência no hospital;

III - valorizar a capacidade dos pais ou responsável de cuidar dos bebês, fornecendo orientações claras sobre como podem desempenhar papel ativo nas unidades neonatais;

IV - encorajar o aleitamento materno e sua importância, ainda que não seja no modelo convencional de amamentação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





JUSTIFICAÇÃO

A presença dos pais ou responsável em tempo integral nas unidades neonatais já é uma garantia expressa prevista no art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas digna de ser aperfeiçoada. Com este Projeto de Lei, queremos ir além e hastear a bandeira da “Separação Zero”.

Para tanto, propusemos medidas com o objetivo de estimular o contato precoce entre bebês internados em unidades neonatais e seus pais ou responsáveis, o que é crucial para o estabelecimento de vínculos afetivos saudáveis, já que esses primeiros momentos são preciosos para a formação de uma conexão emocional entre os cuidadores e as crianças. Estudos mostram que a interação precoce pode influenciar positivamente o desenvolvimento cerebral e emocional dos neonatos.

Também sugerimos que os profissionais de saúde das unidades neonatais forneçam orientações claras aos pais ou responsáveis sobre como podem desempenhar um papel ativo nas unidades neonatais. Essa providência empodera os cuidadores, o que faz com que se sintam mais confiantes e envolvidos nos cuidados com seus bebês, como também reforça a humanização dos serviços de saúde.

Ainda recomendamos estímulo ao aleitamento materno, ainda que não seja na forma convencional de amamentação. Essa iniciativa não só funciona como um estímulo à alimentação saudável, como contribui para o fortalecimento do sistema imunológico dos recém-nascidos.

Nesse contexto, não podemos deixar de ressaltar que este Projeto está alinhado com o princípio da humanização da assistência à saúde representando um avanço significativo para a promoção do bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças. Por isso, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para que essa nobre iniciativa seja transformada em Lei e, assim, possamos garantir um futuro mais acolhedor e saudável para nossos neonatos e suas famílias.



* C D 2 3 5 3 9 7 8 7 3 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO

Apresentação: 27/09/2023 21:00:25.737 - Mesa

PL n.4732/2023



* C D 2 3 5 3 9 7 8 7 3 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels. (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.siga.camara.gov.br/auth/assinar/4> e293957073500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 Art.
12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

FIM DO DOCUMENTO